PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 242-92.2016.6.19.0152

PROCEDÊNCIA: BELFORD ROXO-RJ (152ª ZONA ELEITORAL - BELFORD ROXO)

RECORRENTE	: ELIZABETH MACHADO DE ANDRADE MEDEIROS (PROFESSORA ELIZABETH), Candidata ao cargo de prefeita de Belford Roxo pelo partido Rede Sustentabilidade - REDE
ADVOGADO	: Artur Vinicius Estruc da Silva - OAB: 132743/RJ
RECORRENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE, Órgão Diretrivo Municipal em Belford Roxo
ADVOGADO	: Artur Vinicius Estruc da Silva - OAB: 132743/RJ

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2016. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2012. ART. 51, INCISO I, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012 E ART. 11, § 1ª, INCISO VI, E § 7º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover para manter o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do(a) relator(a).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

HERBERT DE SOUZA COHN
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL nos autos de Registro de Candidatura para as Eleições de 2016, interposto por ELIZABETH MACHADO DE ANDRADE MEDEIROS e REDE SUSTENTABILIDADE em face da Sentença proferida pelo juízo da 152ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeita no Município de Belford Roxo, por ausência de quitação eleitoral, em decorrência de contas de campanha, referentes às eleições de 2012, julgadas como não prestadas.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de registro da chapa majoritária do Rede Sustentabilidade, diante da ausência de quitação eleitoral da candidata a prefeita, por irregularidade na prestação de contas, ficando a vice prefeita prejudicada.

Em razões recursais, às fls. 33/61, os recorrentes alegam, em apertada síntese, que a primeira recorrente apresentou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2012 dentro do prazo legal, e que uma vez julgadas como não prestadas ingressou com a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (protocolo nº 5232.2016.619.0152).

Sustentam, ainda, que foram proferidos despachos inversos ao do proferido contra a recorrente, em outros processos referentes ao mesmo pleito eleitoral e em casos iguais/semelhante, indo de encontro aos Direitos Constitucionais. Para tanto, por não concordar com a respeitosa decisão do ilustre Magistrado, em 05/08/2016, interpôs Recurso que se encontra em tramitação até o presente momento. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença do juiz *a quo*, para que seja deferido o registro de candidatura da primeira recorrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, por aplicação do artigo 73, § 1º, da Resolução TSE Nº 23.463/2015 e o enunciado da Súmula 51 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

No caso em exame, a recorrente Elizabeth Machado de Andrade Medeiros teve indeferido seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeita no Município de Belford Roxo, pelo Juízo da 152º ZE, por não possuir quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas, relativas às Eleições 2012.

Compulsando os autos verifica-se a informação de que a recorrente ingressou somente no ano de 2016 (protocolo nº 5232.2016.619.0152) com ação declaratória de nulidade da sentença que julgou como não prestadas suas contas, tendo sido o seu pedido julgado improcedente pelo Juízo da 152º ZE, com sentença transitada em julgado que considerou as contas da ora recorrente não prestadas nas eleições 2012.

A Resolução TSE Nº 23.376/2012, que regulou as prestações de contas de campanha relativas ao pleito de 2012, em seus artigos 51, IV, § 1º e 53, inciso I, dispõem expressamente que:

> *Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei 9.504/97, art. 30, caput):*
> *(...)*
>
> ***IV - pela não prestação, quando:***
>
> *a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução.*
> *b) Não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução.*
> *c) Apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.*
>
> *§ 1º. Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.*
> *(...)*
>
> *Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:*
>
> *I - ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação da contas.*

(grifei)

Por sua vez, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), em seu artigo 11, § 1º, inciso VI, determina que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com a certidão de quitação eleitoral, e o § 7º, do mencionado artigo, dispõe que a quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral. Transcrevo o dispositivo:

> *Art. 11. (...)*
> *§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*
> *(...)*
> *VI - certidão de quitação eleitoral;*
> *(...)*
> *§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034 de 2009)*

A candidata recorrente, inconformada com a decisão proferida na *querela nulitatis*, aduz que, em 05/8/2016, interpôs novo recurso, este último em tramitação naquele Juízo.

Ressalta-se que, a legislação eleitoral não admite a apreciação das contas de campanha apresentadas depois de seu julgamento como não prestadas, ou seja, não é possível ser objeto de um novo julgamento, sendo considerada somente para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral ao termino da legislatura, conforme previsto no § 2º do artigo 51 da Resolução supra mencionada:

> *Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*
> *(...)*
> *§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.*

Esse é o entendimento esposado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO. OBTENÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 53, I, DA RES. TSE Nº 23.376/2012. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.*
> *1. Julgadas as contas como não prestadas, o candidato fica impedido de obter a certidão de*

> *quitação eleitoral, nos termos do art. 53, I, da Res. TSE nº 23.376/2012. Precedentes.*
> *2. A apresentação posterior das contas julgadas não prestadas não será objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, a teor do que dispõe o art. 51, § 2º, da Res. TSE nº 23.376/2012.*
> *3. O recurso especial não se presta ao reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e 279/STF).*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18673. Acórdão de 14/4/2016. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicação: DJE em 28/4/2016, Tomo 81, pág. 60).*
>
> *****
>
> *REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.*
> *1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.*
> *2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu.*
> *3. Não cabe, em processo de registro de candidatura, discutir eventual nulidade sucedida no feito alusivo à prestação de contas, "o que somente é possível ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis ou por meio das vias próprias" (AgR-REspe nº 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012)*
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgR-Respe 74673/DF, Relator Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 30/9/2014).*

Ressalta-se, ainda, que por força do enunciado da Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral:

> *O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.*

Desse modo, conclui-se que a primeira recorrente não preenche integralmente as condições de elegibilidade necessárias para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, ante a ausência da quitação eleitoral.

Em face do exposto e na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a sentença de primeiro grau que INDEFERIU o registro de candidatura de ELIZABETH

MACHADO DE ANDRADE MEDEIROS.

É como voto.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se para manter o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 242-92.2016.6.19.0152 - RE

RELATOR: DESEMBARGADDR ELEITORAL HERBERT DE SOUZA COHN

RECORRENTE	: ELIZABETH MACHADO DE ANDRADE MEDEIROS (PROFESSORA ELIZABETH), CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA DE BELFORD ROXO PELO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADO	: ARTUR VINICIUS ESTRUC DA SILVA
RECORRENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE, ÓRGÃO DIRETRIVO MUNICIPAL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: ARTUR VINICIUS ESTRUC DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS JACQUELINE MONTENEGRO, ANDRÉ FONTES, MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2016.